

**Embargos à Execução – Autos nº 1.026/2008**

**Embargantes: MS Transporte e Com. de Gás Ltda e Outros.**

**Embargado: Banco Bradesco S/A.**

## **S E N T E N Ç A**

### **I – RELATÓRIO**

**MS Transporte e Com. de Gás Ltda, Martins Egydio Saffaro e Simone Alves da Costa Saffaro**, já qualificados nos autos, opuseram **embargos do devedor** em face de **Banco Bradesco S/A**, também já qualificado. Requereram preliminarmente a retificação do nome da terceira executada com a inclusão do sobrenome “Saffaro”. Arguiram preliminar de carência da ação executiva, por ausência do demonstrativo de dívida, bem como ausência de título executivo hábil, por ausência de liquidez e certeza. No mérito, defendendo a aplicação do CDC, alegaram excesso de execução ante à cobrança de encargos abusivos, a saber: a)- juros capitalizados; b)- Tarifa de Abertura de Crédito (TAC); c)- cobrança de juros moratórios desde o vencimento da obrigação, quando o correto seria desde a citação; d)- juros abusivos; e)- cobrança de correção monetária pelo INPC não a prevista em contrato; f)- cobrança das parcelas vencidas e vincendas, quando o correto seria apenas das vencidas; g)- cobrança cumulada de juros, multa e correção monetária.

Sustentaram, mais adiante, inexistência de mora, bem como mora do credor. Em emenda da inicial (fls. 27), indicaram como valor incontroverso a quantia de R\$ 20.507,04 (vinte mil, quinhentos e sete reais e quatro centavos), havendo um excesso, pois, de R\$ 11.511,67 (onze mil, quinhentos e onze reais e sessenta e sete centavos). Em conclusão, requereram a extinção da execução e, sucessivamente, a exclusão dos

encargos abusivos, mediante a procedência dos embargos, excluindo-se os encargos abusivos, observada a sucumbência.

Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fls. 30).

Às fls. 50, foi indeferida a emenda de fls. 46/47.

Em impugnação (fls. 52/79), o embargado, após defender a exequibilidade do título, rebateu as teses dos embargantes, alegando a legalidade dos encargos contratados. Refutou os valores apresentados pelos embargantes, reputando-os insuficientes e em descompasso com o contrato. Em conclusão, requereu a improcedência dos embargos, impondo-se aos embargantes as cominações legais.

Réplica às fls. 91/97.

Decisão de saneamento às fls. 106/108. Na ocasião, houve inversão do ônus da prova.

Ante à desistência da parte autora na produção de prova pericial, foi anunciado o julgamento (fls.130), sem objeção das partes (fls. 131).

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **1 – Julgamento Antecipado da Lide**

O julgamento antecipado da lide se faz autorizado com base nos termos do artigo 740, “*caput*”, do Código de Processo Civil, bem como pelo desinteresse das partes na produção de outras provas.

### **2 – Preliminar**

A teor do contido no art. 28, da Lei 10.931/2004, a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, **ou** nos extratos da conta corrente,

elaborados conforme previsto no § 2º de referido artigo<sup>1</sup>. Logo, tendo o embargado apresentado Cédula de Crédito Bancário acompanhada de cálculos (fls. 38/43), não há se falar em carência de ação executiva, ante à presença dos requisitos da certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo em questão.

E mais: a planilha 42, intitulada de “Demonstrativo de Débito”, expõe de forma nítida e inteligível a evolução dos cálculos, o que reafirma a conclusão anterior.

### **3 – Incidência do CDC**

A título introdutório, registra-se a incidência das disposições previstas no Código de Defesa do Consumidor nos contratos em exame. A matéria, aliás, já se encontra pacificada em nível jurisprudencial, conforme se extrai da **Súmula 297 do STJ**, com a seguinte dicção: “*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*”.

Nesta perspectiva, qualquer aspecto que venha a ofender as disposições do CDC, bem como ensejar, direta ou indiretamente,

---

<sup>1</sup> Art. 28 (...) § 2º - Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que: I – os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e II – a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto.

enriquecimento sem causa, é passível de revisão, de modo a restabelecer o equilíbrio entre as partes.

#### **4 – Tarifa de Abertura de Crédito (TAC)**

Quanto à cobrança da “tarifa de abertura de crédito” (TAC), a ocorrência é incontroversa, além de estar previamente previstas no item “características da operação” do contrato (fls. 38 – item 7).

Sucedo, porém, que essa cobrança é abusiva, porquanto transfere à parte hipossuficiente da relação contratual obrigação de suportar despesas administrativas inerentes à atividade da instituição financeira.

Sobre a matéria, a jurisprudência do STJ: "*A descaracterização da mora ocorre pela cobrança de encargos indevidos, como, no caso concreto, as tarifas de emissão de carnê, de abertura de crédito e a 'bancária', entendimento amparado na jurisprudência pacificada na 2ª Seção do STJ, nos termos do EREsp n. 163.884/RS, Rel. p/ acórdão Min. Ruy Rosado de Aguiar, e REsp n. 713.329/RS, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito.*" (AgRg no REsp nº 899.287/RS, 4ª Turma, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, j. 01.03.07).

Impõe-se, portanto, o reconhecimento da abusividade/nulidade desta cobrança, e, por conseguinte, sua exclusão do débito.

#### **5 – Termo Inicial dos Juros de Mora**

No que alude aos juros de mora, em se tratando de obrigação positiva e líquida, caso dos autos, o inadimplemento da obrigação, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor (CC, art. 397), sendo

os juros devidos desde o vencimento da obrigação e não da citação, conforme pretendem os embargantes. Trata-se de mora “*ex re*”, pois.

## **6 – Juros Remuneratórios**

Quanto aos juros remuneratórios (12% a.a.), de acordo com a Súmula 596 do STF, “*as disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional*”.

Além disso, restou pacificado, em nível jurisprudencial, sobretudo com a edição da **Súmula 648 do STF**, que “*a norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.*”

Este entendimento restou confirmado, ainda, pela **Súmula Vinculante 7, do STF**, com o seguinte teor: “*A norma do § 3º, do artigo 192, da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de Lei Complementar*”.

Todavia, ante ao contido na decisão de fls. 106/108, que inverteu o ônus da prova quanto à demonstração de não abusividade das taxas de juros praticados, aliado à inércia do embargado em produzir prova a infirmar esta circunstância, com base em orientação jurisprudencial, tem-se que os juros remuneratórios deverão ser fixados à taxa média praticada pelo mercado em operações da espécie, apurados pelo Banco Central do Brasil.

O excesso que resultar desse montante, a ser apurado em mera liquidação por cálculo (CPC, art. 475-B), deve ser excluído do débito.

### **7 – Correção Monetária (INPC)**

A correção monetária visa tão-somente recompor o poder aquisitivo da moeda, desvalorizado pela inflação. Desta forma, não obstante a Cédula de Crédito Bancário executada tenha omitido o índice pela qual a correção deveria ocorrer, o INPC/IBGE é um dos índices que melhor recompõe essa perda. Rejeita-se.

### **8 – Parcelas Vencidas e Vincendas**

De acordo com os termos da Cédula de Crédito Bancário (cláusula 7.1 – fls. 40), no caso de inadimplemento, seria facultado ao credor reputar antecipadamente vencida a cédula e exigível de imediato o pagamento do saldo. Assim, não há de se cogitar em excesso de execução devido à inclusão, nos cálculos, das parcelas vincendas, tendo em vista que esta hipótese foi contratualmente prevista. Rejeita-se.

### **9 – Juros c/c Multa e Correção Monetária**

Alegaram os embargantes que houve cobrança cumulativa entre juros moratórios, multa e correção monetária, o que, no seu entender, seria defeso.

Não lhes assiste razão.

As modalidades de encargos referidas têm natureza jurídica e finalidades diversas. Enquanto os juros moratórios visam reforçar o pontual cumprimento da obrigação, a multa configura-se a predeterminação de um valor máximo ou mínimo das perdas e danos

causados aos lesados pelo inadimplemento da obrigação. A correção monetária, por sua vez, apenas recompõe o poder aquisitivo da moeda. Logo, não há ilegalidade na apontada cumulação.

### **10 – Mora**

Eventual ilegalidade ou abusividade dos encargos cobrados, não exime o devedor de seu cumprimento, bem como dos efeitos da mora, sobretudo se não havia, até então, pronunciamento judicial a respeito.

Assim, possíveis excessos no débito do contrato devem ser excluídos, sem comprometer os efeitos da mora, porquanto subsiste o débito, ainda que em valor menor.

### **III – DISPOSITIVO**

Em face do exposto, **julgo procedentes em parte** os embargos para o fim de, no(s) negócio(s) jurídico(s) celebrado(s) entre as partes, a fim de determinar: a)- a exclusão dos valores cobrados a título de “TAC”, conforme item “4”; b)- a readequação dos juros remuneratórios às taxas de mercado, nos termos da fundamentação, conforme item “6”.

Com base no artigo 21, “*caput*”, do CPC, determino que as custas e despesas processuais fiquem rateadas em 70% (setenta por cento) a cargo do embargado, e 30% (trinta por cento) a cargo dos embargantes.

Quanto aos honorários advocatícios, arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para os procuradores dos embargantes, e em R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais) para os procuradores do embargado,

sopesados em ambos os casos os critérios legais (CPC, art. 20, § 4º),  
ressalvado o direito autônomo de cada profissional<sup>2</sup>.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Londrina, 08 de novembro de 2010.

---

<sup>2</sup> **Súmula 306 do STJ** - Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte.